



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.090 - DF (2006/0173470-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA LEONOR DA CUNHA CONDURU E OUTROS
ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS FILIADOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

I - A necessidade da prestação de contas se justifica, tendo em vista que os membros de entidade fechada de previdência privada têm direito de buscar o acerto de sua situação pessoal, relacionada às importâncias que lhes foram restituídas, por força do cumprimento de lei federal, não se podendo compeli-los a aceitar demonstrações genericamente efetuadas, mormente quando há discrepância entre os cálculos apresentados.

II - No caso, embora as contas não tenham sido prestadas tecnicamente da maneira como pretendiam os autores, afirmou o Colegiado de origem que elas foram apresentadas de forma individualizada, com realização, inclusive, de perícia técnica, destinada à solução das questões controvertidas, donde se concluir que o escopo da lei não foi desobedecido.

III - Ademais, o entendimento a que chegou o Tribunal de origem decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa, bem como das provas coligidas ao processo, cujo reexame é vedado no âmbito do Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Por se tratar de matéria cuja análise encontra óbice na Súmula STJ/7, é admissível o julgamento do Recurso Especial por decisão monocrática, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.090 - DF (2006/0173470-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARIA LEONOR DA CUNHA CONDURU E OUTROS**
ADVOGADA : **VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS**
ADVOGADA : **DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MARIA LEONOR DA CUNHA CONDURU E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 1.142/1.145, a qual, nos autos da ação de prestação de contas proposta contra a FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS, negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que, a despeito de os membros de uma entidade fechada de previdência privada terem o direito de buscar o acertamento de sua situação pessoal, consistente na prestação de contas quanto às importâncias que lhes foram restituídas, no presente caso, embora as contas não tenham sido prestadas tecnicamente da maneira como pretendiam os autores, verifica-se que elas foram apresentadas de forma individualizada, com realização, inclusive, de perícia técnica, destinada à solução das questões controvertidas, donde se concluir que o escopo da lei não foi desobedecido.

2.- Ademais, o entendimento a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das circunstâncias fáticas da causa, bem como das provas coligidas ao processo, cujo reexame é vedado no âmbito do Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Ao contrário do que foi consignado, sustentam os agravantes que a prestação de contas deve ser realizada, obrigatoriamente, de forma mercantil, segundo os ditames da ciência contábil, haja vista que, ao se desligarem do plano administrado pela ré, tiveram suas contribuições restituídas, mas sem a devida correção monetária plena, ou seja, sem a incidência dos expurgos inflacionários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentam que o Acórdão recorrido, *ao acolher contas desnudas de técnica contabilista que impossibilitam, a verificação da aplicação correta dos índices de correção monetária, está a ofender os seguintes dispositivos: art. 917 do Código de Processo Civil; art. 14 da Lei 9.650/98, bem como, o enunciado da Súmula 289 desta colenda Corte, além de contrariar entendimento do Superior Tribunal de Justiça.* (fl. 1.153)

4.- Por outro lado, afirmam que o caso em análise apresenta peculiaridades que são incompatíveis com o julgamento monocrático do Relator, *porquanto correlacionadas com a própria regularidade do recurso conhecido pelo r. decisum aqui impugnado.* (fl. 1.150)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.090 - DF (2006/0173470-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- O inconformismo não merece prosperar. A controvérsia gira em torno dos valores recebidos pelos autores, ora recorrentes, em decorrência da devolução compulsória a que se submeteu a ré quanto às importâncias vertidas ao fundo de previdência privada por ela administrado.

Isso porque, declarada a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei n. 8.112.90 pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 449-2/DF), os autores, vinculados ao Banco Central do Brasil, foram submetidos ao Regime Jurídico Único - RJU, perdendo a ré, em consequência, a administração dos valores destinados à complementação de aposentadoria desses servidores.

No caso concreto, discordam os autores dos cálculos apresentados pela ré, sustentando que não teriam eles sido prestados com a observância do necessário rigor técnico.

6.- Todavia, ao examinar a questão, o Acórdão recorrido deixou consignado que embora não tenham sido elaboradas na forma mercantil, *a ré prestou as contas de forma individualizada, expondo todos os critérios referentes ao cálculo das reservas (fls. 614/800). Não bastassem as contas informadas pela ré, designou-se, ainda, perícia técnica para o confronto e a resolução das questões controvertidas.*

No laudo pericial, consignou-se expressamente que os autores não fariam jus a qualquer complementação de valores, uma vez que os cálculos da ré obedeceram fielmente as disposições da Lei n. 9.650/98, que, dispondo sobre o plano de carreira dos servidores do Banco Central, determinou a devolução das frações patrimoniais com base "na reserva de benefício a conceder". (fl. 1.077)

E, ao final, concluiu o Órgão julgador (fl. 1.078):

(...), a obrigatoriedade constante do art. 917 do CPC - segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual as contas serão apresentadas em forma mercantil - diz respeito à necessidade de rigor técnico de contabilidade na elaboração dos cálculos. O espírito da norma busca tão-somente garantir a lisura e a confiabilidade das contas, que poderão vincular o juízo por ocasião da sentença.

Tanto as contas apresentadas pela ré como o laudo pericial se destinaram a convencer o juízo a respeito dos valores controvertidos, atingindo a finalidade a qual se destinaram.

7.- Com efeito, a necessidade da prestação de contas se justifica, tendo em vista que os membros de entidade fechada de previdência privada têm direito de buscar o acerto de sua situação pessoal, relacionada às importâncias que lhes foram restituídas, por força do cumprimento de lei federal, não se podendo compeli-los a aceitar demonstrações genericamente efetuadas, mormente quando há discrepância entre os cálculos apresentados.

8.- No caso em análise, embora as contas não tenham sido prestadas da maneira como pretendido pelos autores, afirmou o Colegiado de origem que foram apresentadas de forma individualizada, com realização, inclusive, de perícia técnica (fls. 933/985), destinada à solução das questões controvertidas, donde se concluir que o escopo da lei foi obedecido, não fazendo sentido anular as custas prestadas para que outras sejam preteridas com as mesmas conclusões, embora por outra forma.

9.- Em verdade, mais do que a forma como as contas foram prestadas, discordam os recorrentes, em última análise, é da conclusão final do julgado, no sentido da *legalidade quanto à devolução das reservas em razão do critério da repartição patrimonial, pelo qual "cada participante associado que contribui na formação do seu ativo líquido, ou reservas líquidas, haverá de contentar-se com a parcela que lhe couber por força do rateio de liquidação, não havendo por isso de ser prestigiado o cálculo que obedeça ao critério financeiro.* (fls. 1.079/1.080)

10.- Ademais, o entendimento a que chegou o Tribunal de origem decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa, bem como das provas coligidas ao processo, cujo reexame é vedado no âmbito do Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.- Por fim, a reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas Turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo Órgão colegiado. E, no caso presente, não havia mesmo a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, por envolver discussão cuja análise encontra óbice na Súmula STJ/7, dada a impossibilidade do reexame das circunstâncias fáticas da causa.

Em casos que tais, a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via Agravo Regimental.

12.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0173470-5

**AgRg no
REsp 888090 / DF**

Números Origem: 20000110188035 20050150091164

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LEONOR DA CUNHA CONDURU E OUTROS
ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LEONOR DA CUNHA CONDURU E OUTROS
ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária